

REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/108/01/511ª
Data: 03/10/2013
Relator: Paulo Roberto Fares
Assunto: Ratificação da Dispensa de Licitação nº AIS/AH/6012/2013 e adjudicação à Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/107/2013, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores, a Diretoria resolve:

- Ratificar a Dispensa de Licitação com base no Artigo 24, Inciso VIII da Lei 8.666/93, bem como Inciso IX, parágrafo único da Lei Estadual nº 6.544/89, nos termos do relatório e adjudicar a prestação de serviços de administração de bolsas de estágios a serem concedidas pela EMAE, à Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, pelo valor total estimado de R\$396.623,04 (trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e quatro centavos), base junho/2013, com pagamento conforme condições estabelecidas no Contrato, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, onerando o Item Orçamentário: 02113 E – Conta Razão 6161212914 – centro financeiro: RH.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**



Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
03/10/2013

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/108/2013

Data: 03/10/2013

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Ratificação da Dispensa de Licitação nº AIS/AH/6012/2013 e adjudicação à Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP.

I. HISTÓRICO

A Gerência do Departamento de Recursos Humanos emitiu a Requisição de Compras nº 10016537, para prestação de serviços de administração de bolsas de estágios a serem concedidas pela EMAE, no valor total estimado de R\$396.623,04 (trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e quatro centavos) – base junho/2013, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, autorizada na Resolução de Diretoria nº A/094/01/507ª, de 06/09/2013.

Nos termos das Leis Federais nº 8.666/1993 e alterações, foi instaurado o processo nº AIS/AH/6012/2013, na modalidade Dispensa de Licitação, com fulcro no Artigo 24, Inciso VIII da Lei 8.666/93, bem como Inciso IX, parágrafo único da Lei Estadual nº 6.544/89, com a Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

A publicação do aviso de Dispensa de Licitação ocorreu no jornal Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 25/09/2013.

II. RELATÓRIO

A prestação de serviços, pela FUNDAP, de administração de bolsas de estágios a serem concedidas pela EMAE, será contratada mediante Dispensa de Licitação, de acordo com a legislação vigente e normas da EMAE, enquadrando-se no Artigo 24, Inciso VIII da Lei 8.666/93, bem como Inciso IX, parágrafo único da Lei Estadual nº 6.544/89, conforme Parecer Jurídico nº PJ-118/13, de 02/10/2013, anexo.

O valor total estimado do contrato será de R\$396.623,04 (trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e quatro centavos) – base junho/2013, conforme proposta da FUNDAP.

O prazo contratual será de 24 (vinte e quatro) meses.

Os pagamentos serão feitos de acordo com a cláusula terceira do contrato e o preço será reajustado conforme cláusula sexta.



III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se à Diretoria:

- A ratificação do processo de Dispensa de Licitação com base no Artigo 24, Inciso VIII da Lei 8.666/93, bem como Inciso IX, parágrafo único da Lei Estadual nº 6.544/89, nos termos deste relatório e a adjudicação da prestação de serviços de administração de bolsas de estágios a serem concedidas pela EMAE, à Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, pelo valor total estimado de R\$396.623,04 (trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e quatro centavos), base junho/2013, com pagamento conforme condições estabelecidas no Contrato, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, onerando o Item Orçamentário: 02113 E – Conta Razão 6161212914 – centro financeiro: RH.



Paulo Roberto Fares

Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores

ANEXO DO RELATÓRIO À DIRETORIA



São Paulo, 02 de setembro de 2013.

À Divisão de Desenvolvimento de Pessoas
Sra. Ana Maria L. F. Abelha

Ref.: Contratação direta da Fundação do Desenvolvimento Administrativo -
FUNDAP por dispensa de licitação.

Parecer nº PJ 118/13

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S.^{as}. acerca da possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, da Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP, para a administração de bolsas de estágios em nível médio profissionalizante e universitário, em conformidade com o Programa de Estágios de São Paulo, com estudantes recrutados e selecionados por concurso público, conforme Decreto Estadual nº 52.756, de 27 de fevereiro de 2008 e Resolução SGP nº 03, de 27 de fevereiro de 2008.

Nessa oportunidade, propõe o Departamento de Recursos Humanos a contratação, na medida em que:

Desde 1999, a EMAE vem desenvolvendo o Programa de Estágio Curricular (norma 06.05.10), que visa colaborar com a formação profissional de estudantes universitários e de nível médio profissional proporcionando aos estudantes/estagiários uma oportunidade de vivenciarem a realidade do mercado de trabalho, enriquecendo os seus conhecimentos acadêmicos com experiência práticas, desenvolvido pelo CIEE até dezembro de 2008.

A partir de 2009, por força do Decreto Estadual nº 52.756 e Resolução SGGP nº 03, ambos de 27/02/2008, os órgãos e entidades da administração pública estadual, indireta e fundacional passaram a atender as diretrizes estabelecidas e administrarem seus programas



1

ANEXO 1 DO RELATÓRIO À DIRETORIA



de estágio através da Fundap – Fundação do Desenvolvimento Administrativo, por meio de contrato de prestação de serviço.

A Fundap tem atendido as nossas necessidades e para que não haja interrupção dos serviços, bem como, continuemos a desenvolver o nosso Programa de Estágio Curricular, contribuindo para a formação de estudantes, faz-se necessário à celebração de um novo contrato.

Solicitamos a esse Departamento parecer jurídico com relação a um novo Contrato de Prestação de Serviços de Bolsas de estágio, por um período de 24 meses, entre a EMAE e a Fundap.

Inicialmente, cabe salientar que a Lei Federal nº 11.788/08 traça as normas gerais que definem o estágio. Por sua vez, o Decreto Estadual nº 52.756/08 instituiu o Programa de Estágios em órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, destinado aos estudantes matriculados e com frequência efetiva em cursos regulares de nível médio, educação profissional técnica de nível médio e nível superior, com os objetivos de: (i) contribuir efetivamente para a inserção do jovem no mundo do trabalho, (ii) possibilitar o acesso ao estágio a um maior número de estudantes, despertando neles o interesse pelas carreiras públicas, (iii) propiciar aos estudantes adequada complementação da formação escolar e o desenvolvimento de seus talentos potenciais, favorecendo o futuro exercício das atividades das respectivas profissões, e (iv) promover a participação do setor público no processo de aprimoramento do ensino.

O referido Decreto ainda dispõe em seu art. 4º¹, inciso II, que a Secretaria de Gestão Pública articulará com as fundações instituídas ou mantidas

¹ Decreto Estadual nº 52.756/08.

Art. 4º. À Secretaria de Gestão Pública, em relação ao Programa de Estágios em órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Fundacional, cabe, por meio do Gabinete do Secretário: (...) II - articular com as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, as empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária e as demais entidades direta ou indiretamente por ele controladas, de maneira a estimular e contribuir para: a) o desenvolvimento, a implementação e a execução de projetos ou atividades de estágio; e b) o constante aprimoramento da gestão de estágios.

ANEXO 1 DO RELATÓRIO Á DIRETORIA



pelo Poder Público, com as empresas cujo capital o Estado tenha participação majoritária e com as demais entidades direta ou indiretamente por ele controladas, o desenvolvimento, a implementação e a execução de projetos ou atividades de estágio, bem como o constante aprimoramento da gestão de estágios.

Como se verifica, a Resolução SGP nº 13/09, que dispõe sobre a execução do Decreto Estadual nº 52.756/08, conferiu a Fundação do Desenvolvimento Administrativo – Fundap a responsabilidade pela administração dos estágios, o que deverá ocorrer mediante a contratação nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, em conformidade com o art. 2º², da referida Resolução.

Cumpre-nos esclarecer que a contratação pela EMAE com terceiros, para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, devem ser precedidas de licitação, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 2º.

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (...)

Diante do disposto no mencionado artigo, denota-se que, ressalvadas as hipóteses previstas na referida Lei, a contratação da EMAE com terceiros deve ser realizada através de procedimento licitatório.

As ressalvas tratadas no dispositivo em questão referem-se aos artigos 24 e 25 dessa lei, os quais indicam, expressamente, as hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensável e inexigível, respectivamente.

² Resolução SGP nº 13/09.

Art. 2º - A Fundação do Desenvolvimento Administrativo – Fundap será responsável pela administração dos estágios, incluindo os processos de seleção e contratação, nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

ANEXO 1 DO RELATÓRIO À DIRETORIA



Ocorre caso de inexigibilidade de licitação pública, em regra, quando verificada a ocorrência de (i) fornecedor exclusivo; (ii) contratação de serviços técnicos profissionais de natureza singular; (iii) contratação de serviços artísticos; (iv) contratação mediante credenciamento; e (v) contratação interadministrativa.

Já a dispensa apresenta-se pertinente aos casos em que é possível a realização da licitação pública, uma vez que a competição é viável, porém, tal procedimento imporia um sacrifício ou um gravame desnecessário ao interesse público, decorrente dos custos envolvidos no procedimento. Portanto, visando a evitar tal sacrifício ou gravame, o legislador autorizou o agente administrativo a não proceder à licitação pública em determinados casos, possibilitando a celebração do contrato administrativo de modo direto.

Em suma, ao agente administrativo só é lícito dispensar a licitação diante de expressa autorização legal; ao legislador, por sua vez, só é lícito autorizar a dispensa de licitação pública diante de hipótese fática capaz de sacrificar o interesse público ou de impor-lhe gravame desmedido.

Desta feita, analisaremos a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (g.n.)

4

ANEXO 1 DO RELATÓRIO À DIRETORIA

Com efeito, o dispositivo legal supratranscrito autoriza expressamente as pessoas jurídicas de direito público a dispensar a realização do processo de licitação para contratação de entidade que seja parte integrante da Administração Pública e que tenha sido criada em data anterior à vigência da Lei nº 8.666, qual seja, de 21 de junho de 1993.

Pois bem. Malgrado refira-se a redação do susomencionado permissivo legal à “pessoa jurídica de direito público interno”, mister esclarecer o conceito da aludida expressão, para fins de verificação da aplicação ou não da regra prevista na citada norma à EMAE.

Como é sabido, a EMAE é empresa privada, mas o controle acionário pertence ao Estado de São Paulo, detentor da maioria das ações com direito a voto, vinculada à Secretaria de Energia.

O Governo de São Paulo conta uma estrutura organizacional qualificada que, sob coordenação direta do governador do Estado, é responsável pelas políticas relacionadas aos diferentes setores da administração pública estadual, dentre essas empresas, destaca-se a EMAE.

Por essa singela razão, a EMAE submete-se a certas regras especiais decorrentes de sua natureza auxiliar da atividade governamental³.

Como bem lembra CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO⁴:
Empresas públicas e sociedades de economia mista são, fundamentalmente e acima de tudo, instrumentos de ação do Estado. O traço essencial caracterizador destas pessoas é o de se constituírem em auxiliares do Poder Público, logo, são entidades

³ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros, 5ª Edição, p. 87.

⁴ Idem¹, p. 90.

ANEXO 1 DO RELATÓRIO À DIRETORIA



votadas, por definição, à busca dos interesses transcendentais aos meramente privados.

A Constituição Federal de 1988 define contornos distintos para as empresas de economia mista, diferenciando aquelas que aludem à intervenção do Estado no domínio econômico, desenvolvendo atividades econômicas (*stricto sensu*) e atuando em condições de igualdade com o setor privado (artigo 173), daquelas que têm por objeto social a prestação de serviço público, apesar de dotadas de personalidade jurídica de direito privado (artigo 175).

Sem embargo, empresas prestadoras de serviço público não são voltadas a uma atividade econômica propriamente dita, não havendo, pois, intervenção no domínio econômico por parte do Estado através de sua atuação. Assim sendo, como ressalta o renomado MARÇAL JUSTEN FILHO⁵, *não há obrigatoriedade de submeter essas entidades ao mesmo regime jurídico das empresas privadas. Portanto, aplica-se o disposto no art. 175 da CF/88, sem a incidência das regras do art. 173.*

Analisando especificamente a aplicação da dispensa de licitação prevista no inciso VIII, do artigo 24, esclarece o preclaro jurista⁶ que a regra (...) *apenas pode referir-se a contratações entre a Administração direta e entidades a ela vinculadas, prestadoras de serviço público (o que abrange tanto as prestadoras de serviço público propriamente ditas como as que dão suporte à Administração Pública).*

Conclui seu entendimento assentando que (...) *Essa interpretação é reforçada pela redação do dispositivo, que explicitamente alude ao "fim específico" da entidade contratada. Identifica-se, portanto, que a contratação se relaciona com*

⁵JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, Dialética, p. 319.

⁶Idem⁵, p. 317.

ANEXO 1 DO RELATÓRIO Á DIRETORIA



o fim específico da entidade contratada, consistente em atuar em prol e a favor da pessoa de direito público interno que a controla.

Como dito, a EMAE possui natureza jurídica assemelhada às da sociedade de economia mista; é concessionária federal do serviço público de geração de energia elétrica, estando sob a égide do direito privado, cujo controle acionário pertence ao Estado de São Paulo, detentor da maioria das ações com direito a voto.

Destarte, a interpretação teleológica da Constituição Federal e da lei de regência, torna indubitável a possibilidade de aplicação, *in casu*, da regra contida no artigo 24, inciso VIII, autorizando a EMAE a contratar diretamente órgão ou entidade que integre a Administração Pública para a prestação de serviços.

Da mesma maneira, a Lei de Licitações do Estado de São Paulo atribui ao ente público, dentre outras faculdades, a possibilidade de contratar diretamente, por dispensa de licitação, pessoa jurídica de direito público interno, entidades paraestatais ou aquelas sujeitas ao controle majoritário do Estado de São Paulo, conforme disposto no artigo 24, inciso, inciso IX, c/c com o parágrafo único, da referida Lei. *Verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IX - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipóteses em que todas ficarão sujeitas à licitação;

(...)

Parágrafo único - Não se aplica a exceção prevista no final do inciso IX deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração, por órgãos que a integrem, ou

 7

ANEXO 1 DO RELATÓRIO À DIRETORIA



entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens e serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público. (g.u.)

Ao analisar o dispositivo legal supratranscrito, conclui-se que as empresas sujeitas ao controle majoritário do Estado, como no caso a EMAE, estão autorizadas a contratar diretamente, por dispensa de licitação, bens produzidos ou serviços prestados por órgãos que integrem a Administração, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico.

Com efeito, observa-se, através do artigo 2º de seu Estatuto Social, que a FUNDAP é dotada de personalidade jurídica própria, bem como possui autonomia técnica, administrativa e financeira, além de ser vinculada à Secretaria de Gestão Pública.

No mais, conforme artigo 4º de seu Estatuto Social, a FUNDAP tem por objetivo:

Art. 4º

A Fundação terá por objetivo contribuir para a elevação dos níveis de eficiência e eficácia da Administração Pública do Estado de São Paulo, mediante:

- I – a formação e o aperfeiçoamento de executivos;*
- II – o desenvolvimento da tecnologia administrativa;*
- III – a prestação de assistência técnica.*

§ 1º - Para a consecução de seu objeto, a Fundação se encarregará de:

- 1. promover cursos, seminários, palestras e atividades correlatas;*
- 2. dimensionar as necessidades de executivos da Administração Pública Estadual;*

 8

ANEXO 1 DO RELATÓRIO À DIRETORIA



3. *avaliar o potencial de recursos humanos, disponível para a formação de novos executivos;*
4. *promover estudos e pesquisas;*
5. *organizar centro de documentação e informações relativas à tecnologia administrativa;*
6. *divulgar conhecimentos relacionados à sua área de atividade;*
7. *participar de programas de desenvolvimento administrativo;*
8. *desempenhar quaisquer outros encargos que visem à consecução de seus fins.*

§ 2º A Fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, mediante convênio, contratos ou concessão de auxílios.

No entanto, cumpre observar, ainda, em vista das disposições legais, se o órgão ou entidade a ser contratado foi criado para o fim a que se presta a contratação e em data anterior à vigência da Lei nº 8.666/93, requisitos estes que são atendidos no caso da FUNDAP.

Isto porque a Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP foi criada pela Lei nº 435, em 24 de setembro de 1974 com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de eficiência e eficácia da Administração Pública do Estado de São Paulo.

Portanto, as informações que instruem a consulta demonstram a existência do aludido nexa etiológico, consubstanciado no relatório susomencionado, emitido pela área responsável pela solicitação.

Nesse sentido, importante trazer à consulta alguns julgados proferidos pelo Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO,

 9

ANEXO 1 DO RELATÓRIO À DIRETORIA



considerados regulares nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, *verbis*:

(...)

Está caracterizada a hipótese invocada para a dispensa de licitação, uma vez que há regulamentação própria no Estado, definindo a responsabilidade da contratada – FUNDAP para administração dos estágios, incluídos os processos de seleção e contratação, nos termos do art. 24, VIII, da Lei 8666/93 (Resolução SGP – 3, de 27.02.08).

(...)

Assim, acolho as conclusões favoráveis, e VOTO pela regularidade da dispensa de licitação, do contrato e pela legalidade do ato determinativo da despesa, com recomendação à Origem para que estabeleça previsão de penalidades pela inadimplência contratual e observe o prazo de remessa estabelecido nas Instruções nº 01/07. (Contratante: CPOS, sessão de 16.06.09, 2ª Câmara, TC nº 006077/026/09)

(...)

O Decreto Estadual nº 52.576/08 instituiu o Programa de Estágios nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional; e fixou a competência da Secretaria de Gestão Pública para a consecução de seu objeto, incluindo a edição de normas complementares.

Assim, o artigo 2º da Resolução SGP-3, de 27/02/2008 (fls. 22/24), com fundamento no inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, definiu a contratada (FUNDAP) como responsável pela seleção e contratação dos estudantes que exercerão atividades junto às citadas entidades do Governo do Estado.

Também uniformizados os valores das bolsas de estágio, a forma de cálculo e o preço que deverão ser pagos pelos entes contratantes para remunerar os serviços prestados pela FUNDAP. Inúmeros precedentes desta Corte escoram essa padronizada conduta de contratação e administração de estagiários no âmbito estadual, e que proporcionam aos beneficiários a salutar complementação dos estudos teóricos com o exercício de atividades correlatas à sua formação profissional.

Certificados nos autos o preenchimento dos demais requisitos legais, esclarecimentos oferecidos em atenção à assinatura de prazo foram suficientes para dissipar dúvidas suscitadas pela auditoria em relação à escolha da contratada e preço TC-6077/026/09, sessão da E. 2ª Câmara de 16/06/09, dentre outros citados às fls. 122.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO acordado; razões estas motivaram pronunciamentos unânimes pela regularidade.

ANEXO 1 DO RELATÓRIO À DIRETORIA

Ante todo exposto, VOTO pela regularidade da dispensa de licitação e do contrato decorrente. (Contratante: Fundação para o Desenvolvimento e Educação, sessão de 14/09/10, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, TC nº 013727/026/09).

A presente dispensa de licitação foi fundamentada no artigo 24, VIII, da Lei n. 8.666/93 (...)

A análise dos autos comprova que essas exigências foram atendidas. A Administração exibiu, inclusive, os documentos de habilitação da contratada e os demonstrativos da compatibilidade dos preços ajustados com os praticados no mercado.

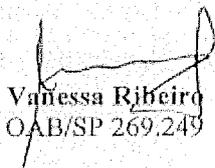
2.2 Diante do exposto, nos termos das manifestações dos órgãos de instrução e técnicos do Tribunal e da DD. PFE, julgo regulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de retificação, bem como legal o ato ordenador das decorrentes despesas. (Contratante: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Estadual, sessão de 26.02.2013, Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo, TC nº 037121/026/11)

Todavia, ainda assim se faz necessário que V.S.^{as} observem, no que couber, as regras estabelecidas no artigo 26, parágrafo único, da susomencionada legislação.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, bem como artigo 24, inciso IX, c/c com parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.544/89 entendemos cabível, s.m.j., a contratação da Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, mediante a dispensa de procedimento licitatório, para prestação de serviços de administração de bolsas de estágios.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 269.249

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico